

A. I. Nº - 298962.0016/01-9
AUTUADO - SUPERMERCADOS COCEBE LTDA.
AUTUANTE - EGÍDIO SILVA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 26. 04. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0138-04/02

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e relacionadas na Portaria nº 270/93, o pagamento do ICMS deveria ser feito no momento da entrada das mesmas no território baiano. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/02/01, exige ICMS, no valor total de R\$ 16.708,07, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 13.620,64, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.
2. Falta de recolhimento do ICMS, no montante de R\$ 3.087,43, devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, inicialmente, alegou que, em virtude da conjuntura econômica brasileira, da elevada taxa de juros e da pesada carga tributária, teve que priorizar os seus desembolsos, suspendendo temporariamente o recolhimento de alguns tributos.

De acordo com o autuado, o auditor fiscal se limitou a transcrever os valores indicados no livro Registro de Apuração de ICMS, sem verificar a consistência dos mesmos. Após afirmar que existem erros nos seus livros fiscais, o defensor solicita a realização de diligência para efetuar os ajustes cabíveis. Frisa que o fiscal dispunha de toda a documentação necessária para a realização da auditoria fiscal. Pede que a autuação seja julgada procedente em parte.

Na informação fiscal, o autuante ressalta que o contribuinte não juntou provas de suas alegações e que a peça defensiva é meramente protelatória. Solicita a procedência da autuação.

VOTO

Inicialmente, indefiro o pedido de diligência feito pelo autuado, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de minha convicção e a solicitação não foi devidamente fundamentada.

Da análise das peças e comprovações que integram o processo, acerca da infração 1, constato que o autuado apurou a existência de imposto a recolher nos meses de janeiro a novembro de 2001, conforme comprova o seu livro Registro de Apuração de ICMS às fls. 15 a 26. Contudo, os débitos tributários apurados não foram recolhidos.

Não acato a alegação defensiva de que há erros na apuração do imposto, uma vez que o contribuinte não trouxe nenhuma prova ou evidência da sua afirmação. Do mesmo modo, não acolho os argumentos pertinentes à conjuntura econômica, às taxas de juros e à carga tributária, pois tais alegações não têm correlação com a acusação.

Dessa forma, entendo que a infração está caracterizada, uma vez que a própria escrita fiscal do autuado comprova a acusação, e o autuado reconhece, na sua defesa, que deixou de cumprir as suas obrigações tributárias.

Quanto à infração 2, os demonstrativos (fls. 7 e 8 a 12) e as notas fiscais (fls. 37 a 132) comprovam o cometimento da infração. Em sua peça defensiva, o autuado não nega a acusação e nem contrapõe números ao levantamento efetuado pelo fiscal.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298962.0016/01-9, lavrado contra **SUPERMERCADOS COCEBE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 16.708,07**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 13.620,64 e de 60% sobre R\$ 3.087,43, previstas no art. 42, I, “a” e II, “d”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR